

São Paulo, 19 de dezembro de 2014

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

At.: **Superintendência de Desenvolvimento de Mercado**

(por "e-mail": audpublica0914@cvm.gov.br)

Ref.: Sugestões para aprimoramento da minuta de Instrução CVM
que busca regular o voto a distância em assembleias gerais

Prezados Senhores,

atendendo ao disposto no Edital de Audiência Pública SDM nº 9/2014, vimos por meio desta apresentar nossas sugestões em referência, esperando que tais sugestões possam se mostrar úteis à revisão e finalização da minuta veiculada por referido Edital.

Nossas sugestões são apresentadas nos **Anexos A** (relativo às alterações propostas para o Anexo 24 da ICVM nº 480/2009, único ponto em relação a tal Instrução em que temos comentários/sugestões), **B** (relativo às alterações propostas ao texto da ICVM nº 481/2009) e **C** (relativo aos novos Anexos propostos para a ICVM nº 481/2009), respeitando a sistemática seguinte: (i) em relação ao texto da minuta e ao Anexo 24 da ICVM nº 480/2009, por meio de quadros comparativos, nos quais, para melhor visualização do quanto exposto, ilustramos as disposições atualmente vigentes em comparação com aquelas que entrariam em vigor (nos casos em que haja correspondência) e, na coluna final, nossas considerações; e (ii) em relação aos novos Anexos propostos para a ICVM nº 481/2009, como simples comentários, dada a inviabilidade de sua inserção em quadro similar àquele retro mencionado e o fato de se tratar de modelos não existentes nos normativos atuais.

Aproveitamos a oportunidade para parabenizar a CVM pela iniciativa e por buscar o diálogo com os agentes do mercado para regulação de instituto que se mostra de suma importância para a desburocratização, modernização e conseqüente desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

Sendo o que nos cumpria para o momento, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

Emerson Drigo da Silva

Anexo A – Comentários relativos às alterações propostas para o Anexo 24 da ICVM nº 480/2009

Redação Atual	Nova Redação	Comentários/Sugestões
<p>12.2. Descrever as regras, políticas e práticas relativas às assembleias gerais, indicando:</p> <p>a. prazos de convocação</p> <p>b. competências</p> <p>c. endereços (físico ou eletrônico) nos quais os documentos relativos à assembleia geral estarão à disposição dos acionistas para análise</p> <p>d. identificação e administração de conflitos de interesses</p> <p>e. solicitação de procurações pela administração para o exercício do direito de voto</p>	<p>12.2. Descrever as regras, políticas e práticas relativas às assembleias gerais, indicando:</p> <p>a. prazos de convocação</p> <p>b. competências</p> <p>c. endereços (físico ou eletrônico) nos quais os documentos relativos à assembleia geral estarão à disposição dos acionistas para análise</p> <p>d. identificação e administração de conflitos de interesses</p> <p>e. solicitação de procurações pela administração para o exercício do direito de voto</p>	

<p>f. formalidades necessárias para aceitação de instrumentos de procuração outorgados por acionistas, indicando se o emissor admite procurações outorgadas por acionistas por meio eletrônico</p>	<p>f. formalidades necessárias para aceitação de instrumentos de procuração outorgados por acionistas, indicando se o emissor <u>exige ou dispensa reconhecimento de firma, notariação, consularização e tradução juramentada e se o emissor</u> admite procurações outorgadas por acionistas por meio eletrônico</p> <p><u>g. formalidades necessárias para aceitação do boletim de voto a distância, indicando se o emissor exige ou dispensa reconhecimento de firma, notariação, consularização e tradução juramentada</u></p> <p><u>h. se a companhia disponibiliza sistema eletrônico de recebimento do boletim de voto a distância ou de participação a distância</u></p>	<p><i>Estas exigências, s.m.j., decorrem de normas de registro (JUCESP/CPF/CNPJ/BACEN), não se tratando de exigências das companhias, em relação a representantes legais no Brasil de sócios residentes no exterior. Neste sentido, questionamos se de fato seria necessário prever que a companhia informe se faz tais exigências ou não.</i></p>
--	--	--

<p>g. manutenção de fóruns e páginas na rede mundial de computadores destinados a receber e compartilhar comentários dos acionistas sobre as pautas das assembleias</p>	<p>g.i. <u>instruções para que acionista ou grupo de acionistas inclua propostas de deliberação, chapas ou candidatos a membros do conselho de administração e do conselho fiscal no boletim de voto a distância</u></p> <p>h.j. <u>se a companhia disponibiliza</u> de fóruns e páginas na rede mundial de computadores destinados a receber e compartilhar comentários dos acionistas sobre as pautas das assembleias</p> <p>i.k. <u>outras informações necessárias à participação a distância e ao exercício do direito de voto a distância</u></p>	<p><i>Parece-nos que esta disposição, aqui colocada de forma aberta, poderia dar margem a que determinada companhia pudesse adotar procedimentos extremamente burocráticos, que acabassem por inviabilizar o exercício do voto a distância. Neste sentido, nossa sugestão seria de excluir este item ou de acrescentar a ele o seguinte complemento (ou similar): “(...), desde que não representem</i></p>
---	--	---

<p>h. transmissão ao vivo do vídeo e/ou do áudio das assembleias</p> <p>i. mecanismos destinados a permitir a inclusão, na ordem do dia, de propostas formuladas por acionistas</p>	<p>j. transmissão ao vivo do vídeo e/ou do áudio das assembleias</p> <p>mecanismos destinados a permitir a inclusão, na ordem do dia, de propostas formuladas por acionistas</p>	<p>barreira ao exercício desse direito”</p>
---	--	---

Anexo B – Comentários relativos às alterações propostas para a ICVM nº 481/2009 (texto)

Novo Capítulo	Comentários/Sugestões
<p style="text-align: center;"><u>CAPÍTULO III-A – VOTAÇÃO A DISTÂNCIA</u></p> <p style="text-align: center;"><u>Seção I – Regras Gerais</u></p> <p><u>Art. 21-A. O acionista pode exercer o voto em assembleias gerais por meio do preenchimento e entrega do boletim de voto a distância.</u></p> <p><u>§ 1º Observado o prazo de antecedência previsto no caput do art. 9º, a companhia deve disponibilizar o boletim de voto a distância:</u></p> <p><u>I – por ocasião da assembleia geral ordinária; e</u></p> <p><u>II – sempre que a assembleia geral for convocada para deliberar sobre a eleição de membros:</u></p> <p><u>a) do conselho fiscal; ou</u></p> <p><u>b) do conselho de administração, quando a eleição se fizer necessária por vacância da maioria dos cargos do conselho, por vacância em conselho que tiver sido eleito por voto múltiplo ou</u></p>	

para preenchimento das vagas dedicadas à eleição em separado de que tratam os arts. 141, § 4º, e 239 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no inciso II do § 1º, a companhia pode disponibilizar o boletim de voto a distância por ocasião de qualquer assembleia geral extraordinária, observados os prazos e condições estabelecidos neste Capítulo III-A, exceto pela Seção IV.

Art. 21-B. O boletim de voto a distância deve ser recebido até 7 (sete) dias antes da data da assembleia e pode ser enviado pelo acionista:

I – diretamente à companhia, por correio postal ou eletrônico, conforme orientações contidas no item 12.2 do formulário de referência; ou

Entendemos que seria possível, e desejável, neste item, deixar mais claro quem deve receber o BVD no prazo aqui estipulado, de forma a evitar dúvidas. Neste sentido, nossa sugestão para nova redação do dispositivo seria: “Art. 21-B. O boletim de voto a distância deve ser devolvido pelo acionista, pelo meio abaixo previsto que seja de sua preferência, recebido até 7 (sete) dias antes da data da assembleia, e pode ser enviado pelo acionista: (...)”

II – por transmissão de instruções de preenchimento para intermediários aptos a prestar o serviço de voto a distância, a saber:

a) o custodiante do acionista, caso as ações estejam depositadas em depositário central; ou

b) a instituição financeira contratada pela companhia para prestação dos serviços de escrituração de valores mobiliários, nos termos dos arts. 27 e 34, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976, e da regulamentação específica sobre o assunto, caso as ações não estejam depositadas em depositário central.

§ 1º Somente custodiantes e escrituradores que sejam participantes de depositário central podem prestar serviços relativos à coleta e transmissão de instruções de preenchimento de boletim de voto a distância.

§ 2º O depositário central pode definir regras de organização e funcionamento das atividades relacionadas à coleta e transmissão de instruções de preenchimento de boletim de voto a distância nos seus Regulamentos de Operação, nos termos da regulamentação específica sobre o assunto.

§ 3º A prestação do serviço de coleta e transmissão de instruções de preenchimento de boletim de voto a distância é obrigatória para escrituradores e depositários centrais e facultativa para custodiantes.

Art. 21-C. Sem prejuízo do disposto no art. 21-B, a companhia pode disponibilizar aos acionistas sistema eletrônico para:

I – o envio do boletim de voto a distância; ou

II – a participação a distância durante a assembleia.

§1º O sistema eletrônico a que se refere o caput deve assegurar, no mínimo:

I – o registro de presença dos acionistas; e

Em relação a este dispositivo, acreditamos que seria útil prever a possibilidade de a companhia contar com sistema eletrônico de votação a distância (por exemplo, por meio de “link” na Internet) mais simples que o BVD, sem prejuízo de sua responsabilidade pelo quanto previsto nos §§ a seguir. Neste sentido, nossa sugestão seria a inserção de um novo inciso II (com a renumeração do atual inciso II para III), com a seguinte redação (ou similar): “II – a manifestação de seu voto em ambiente virtual, até a data da respectiva assembleia, com controle de acesso e votação por ‘log in’ e senha pessoais ou por meio de certificado digital; ou”.

II – o registro dos respectivos votos.

§2º Caso disponibilize sistema eletrônico para participação a distância durante a assembleia, a companhia deve dar ao acionista as opções de:

I – simplesmente acompanhar a assembleia; ou

II – acompanhar e votar na assembleia, situação em que todas as instruções de voto recebidas por meio de boletins de voto a distância para aquele acionista, identificado por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, devem ser desconsideradas.

Art. 21-D. A companhia pode contratar terceiros para administrar, em seu nome, o recebimento, processamento e disponibilização de meios para exercício do voto a distância, mas permanece responsável pelo cumprimento do disposto nesta Instrução.

Art. 21-E. A companhia, o escriturador e o custodiante são obrigados a manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, as instruções de preenchimento ou os boletins de voto a distância recebidos nos termos desta Seção.

Seção II – Boletim de Voto a Distância

Art. 21-F. O boletim de voto a distância é documento eletrônico cuja forma reflete o Anexo 21-F.

§ 1º O boletim de voto a distância deve conter orientações sobre:

I – o seu envio por correio postal ou eletrônico; e

II – as formalidades necessárias para que o voto enviado diretamente à companhia seja considerado válido, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 30, no que couber.

§ 2º Além de orientações para recebimento por correio postal ou eletrônico, a companhia deve inserir no boletim de voto a distância orientações sobre o sistema eletrônico de participação em assembleia, caso admita tal forma de participação.

Como determinado no § 3º deste dispositivo, o BVD poderá ser impresso e preenchido manualmente, com o que não nos parece adequado dizer que se trata, necessariamente, de “documento eletrônico”. Neste sentido, sugerimos a exclusão da expressão “eletrônico” neste dispositivo.

§ 3º A companhia deve disponibilizar aos acionistas o boletim de voto a distância em versão passível de impressão e preenchimento manual, por meio de sistema eletrônico na página da CVM e também em sua própria página na rede mundial de computadores.

§ 4º As informações e documentos previstos nos arts. 8º a 21 desta Instrução devem ser disponibilizados na mesma data da divulgação do boletim de voto a distância.

Art. 21-G. A descrição das matérias a serem deliberadas em assembleia no boletim de voto a distância:

I – deve ser elaborada com linguagem clara, objetiva e que não induza o acionista a erro;

II – deve conter, no máximo, [•] caracteres;

Mesmo entendendo a necessidade de concisão, acreditamos que a limitação aqui prevista poderia acabar comprometendo o entendimento do assunto, ainda que com as indicações previstas no inciso IV abaixo. Neste sentido, nossa sugestão inicial seria de exclusão deste item. De toda forma, se decidido manter a limitação, nossa sugestão seria no sentido de melhor delimitá-la, revendo a redação deste inciso II na seguinte

III – deve ser formulada como uma proposta e indicar o seu autor, de modo que o acionista precise somente aprová-la, rejeitá-la ou abster-se; e

IV – pode conter indicações de páginas na rede mundial de computadores nas quais as propostas estejam descritas de maneira mais detalhada ou que contenham os documentos previstos nos arts. 8º a 21 desta Instrução, informações complementares e traduções para outros idiomas.

§ 1º A administração da companhia pode retirar matérias da ordem do dia a qualquer tempo, inclusive após a divulgação do boletim de voto a distância, desde que comunique a retirada ao mercado, justificando as razões que levaram a tal medida.

medida (ou similar): “II – deve conter, no máximo, [•] caracteres por matéria incluída na ordem do dia;”

Aqui, parece-nos importante deixar claro que a administração somente poderia retirar matérias de sua própria autoria da ordem do dia, para evitar controvérsias e discussões a respeito de matérias incluídas a pedido de acionistas. De outro lado, importante também esclarecer que bastaria um “comunicado ao mercado” (sendo desnecessária a divulgação de fato relevante a esse respeito) para essa exclusão de matérias, com o objetivo de

*evitar a multiplicação de dúvidas a respeito do assunto. Neste sentido a sugestão: “§ 1º A administração da companhia pode retirar matérias de sua própria autoria ou, desde que a pedido fundamentado do acionista que tiver incluído a matéria, de autoria de quaisquer acionistas, da ordem do dia a qualquer tempo, inclusive após a divulgação do boletim de voto a distância, desde que **comunique divulgue comunicado ao mercado acerca da retirada-ao-mercado**, justificando as razões que levaram a tal medida.(...)”*

§ 2º Os votos que já tiverem sido conferidos a uma proposta de deliberação retirada serão anulados.

Seção III – Eleição de Membros do Conselho de Administração e Membros do Conselho

Fiscal

Art. 21-H. O boletim de voto a distância que tratar da eleição de membro do conselho de administração deve dar ao acionista a opção de indicar se deseja participar da eleição geral ou

da eleição em separado de que tratam os arts. 141, § 4º, e 239 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 21-I. Quando se tratar de eleição geral de membros do conselho de administração, o boletim de voto a distância deve:

I – ser formulado conforme o inciso III do art. 21-G, caso exista somente uma chapa;

II – dar ao acionista a opção de votar em uma das chapas, caso exista disputa entre várias chapas;

III – dar ao acionista a possibilidade de votar em tantos candidatos quanto for o número de vagas a serem preenchidas, caso exista disputa entre diversos candidatos; e

IV – dar ao acionista a possibilidade de indicar qual porcentagem dos votos será alocada para cada um dos candidatos, caso o voto múltiplo já tenha sido requerido.

Parece-nos que, aqui, faltou a opção de o acionista que revista os requisitos legais solicitar ele próprio a aplicação da sistemática do voto múltiplo, indicando para tanto a porcentagem de seus votos a serem cumulados para cada um dos candidatos. Neste sentido, sugerimos a alteração deste inciso IV, de forma que passe a refletir a seguinte redação (ou similar): “IV – dar ao

Parágrafo único. O boletim de voto a distância deve dar ao acionista a possibilidade de alocar seus votos, expressando-os em forma percentual, entre os candidatos escolhidos na forma dos incisos I a III, caso o voto múltiplo venha a ser solicitado após a data de disponibilização do boletim de voto a distância.

Art. 21-J. O boletim de voto a distância deve dar ao acionista a opção de, caso se verifique que nem os titulares de ações com direito a voto nem os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito perfizeram, respectivamente, o quórum exigido nos incisos I e II do § 4º do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976, agregar seus votos aos das outras classes de ações, atribuindo-se todos os votos proferidos por tais acionistas ao candidato que individualmente tenha obtido o maior número de votos dentre aqueles que disputavam, no boletim de voto a distância, as vagas nas eleições em separado.

acionista a possibilidade de solicitar a aplicação da sistemática do voto múltiplo, bem como a possibilidade de indicar – tenha essa solicitação sido feita por ele ou por outro(s) acionista(s) – qual porcentagem dos de seus votos deverá ser alocada para cada um dos candidatos, caso o voto múltiplo já tenha sido requerido no caso de aplicação dessa sistemática.”

Dada a alteração sugerida para o inciso IV, sugerimos a exclusão, por desnecessidade, deste Parágrafo único.

Art. 21-K. O boletim de voto a distância que tratar da eleição de membro do conselho fiscal deve dar ao acionista a opção de indicar se deseja participar da eleição geral ou da eleição em separado de que tratam os arts. 161, § 4º, e 240 da Lei nº 6.404, de 1976.

Seção IV – Pedido de Inclusão de Propostas no Boletim de Voto a Distância

Art. 21-L. Os acionistas da companhia podem:

I – incluir candidatos ao conselho de administração e ao conselho fiscal da companhia no boletim de voto a distância, observados os percentuais de determinada espécie de ações previstos no Anexo 21-L-I; e

II – incluir propostas de deliberação no boletim de voto a distância disponibilizado por ocasião da assembleia geral ordinária, observados os percentuais do capital social previstos no Anexo 21-L-II.

Para maior clareza quanto ao fato de os pedidos de inclusão terem de ser feitos antes da divulgação do BVD, sugerimos que a redação dos incisos I e II seja revista, refletindo o quanto segue (ou redação similar): “I – ~~incluir~~ pleitear a inclusão de candidatos ao conselho de administração e ao conselho fiscal da companhia no boletim de voto a distância a ser divulgado pela companhia, observados os percentuais de determinada espécie de ações previstos no Anexo 21-L-I; e II – ~~incluir~~ pleitear a inclusão

§ 1º A solicitação de inclusão de que trata o *caput* deve ser recebida pelo diretor de relações com investidores, por escrito e conforme orientações contidas no item 12.2 do formulário de referência, no período entre:

I – o primeiro dia útil do exercício social em que se realizará a assembleia geral e até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data de sua realização, na hipótese de assembleia geral ordinária; ou

II – o primeiro dia útil após a ocorrência de evento que justifique a convocação de assembleia geral para eleição de membros do conselho de administração e do conselho fiscal e até 35 (trinta e cinco) dias antes da data de realização da assembleia, na hipótese de assembleia geral extraordinária convocada para esse fim.

de propostas de deliberação no boletim de voto a distância a ser disponibilizado pela companhia por ocasião da assembleia geral ordinária, observados os percentuais do capital social previstos no Anexo 21-L-II.”

Mantida a redação sugerida na minuta para este § 1º, os períodos indicados para a solicitação de acionistas poderiam se mostrar inviabilizados em casos (ainda que hoje raros) de companhias que realizem, p.ex., AGO até meados de fevereiro, o que em tese, considerada a legislação vigente, seria plenamente válido. Além disso, em relação às AGE para recomposição de conselhos, a mesma inviabilidade seria verificada caso a companhia se atenha ao prazo legal de convocação da assembleia, até mesmo para evitar que a companhia permaneça “acéfala” por um longo período de tempo. Por outro lado, poderia ser questionada a possibilidade de a CVM determinar prazos mais longos

para a convocação de assembleias nos casos aqui especificados, ou mesmo, no caso das AGO, sua necessária realização a partir de março de cada ano, com a finalidade de viabilizar a sistemática de voto a distância que se pretende regular. Neste sentido, e ainda que a solução leve a encurtar os prazos para que os acionistas possam fazer suas solicitações, sugerimos a revisão deste § 1º, de forma que passe a refletir o quanto segue (ou conceito similar): “§ 1º A solicitação de inclusão de que trata o caput deve ser recebida pelo diretor de relações com investidores, por escrito e conforme orientações contidas no item 12.2 do formulário de referência, ~~no período entre: I – o primeiro dia útil do exercício social em que se realizará a assembleia geral e até no período de 90 (noventa) a 45 (quarenta e cinco) dias antes da data de sua realização, na hipótese de da respectiva assembleia geral ordinária; ou II – o primeiro dia útil após a~~

§ 2º Para fins do inciso I do § 1º, considera-se como a data de realização da assembleia geral ordinária aquela comunicada pela companhia até os 15 (quinze) primeiros dias do respectivo exercício social ou, na ausência de tal comunicação, a data em que a assembleia geral ordinária da companhia houver sido realizada no exercício anterior.

§ 3º Para fins do inciso II do § 1º, em até 7 (sete) dias úteis **dias** após a ocorrência de evento que justifique a convocação da assembleia geral, a companhia deve comunicar ao mercado a data de realização da respectiva assembleia geral, ainda que em caráter provisório, bem como o prazo para a inclusão de candidatos no boletim de voto a distância.

§ 4º A companhia deve comunicar ao mercado caso as datas a que se refere o § 3º se alterem,

~~ocorrência de evento que justifique a convocação de assembleia geral para eleição de membros do conselho de administração e do conselho fiscal e até 3 até 5 (trinta e cinco) dias úteis antes da data de realização da assembleia~~ em que o boletim de voto à distância deva ser colocado à disposição dos acionistas pela companhia, na hipótese de assembleia geral extraordinária convocada para esse fim.”

Neste parágrafo, a palavra “dias” aparece duplicada, com o que sugerimos a exclusão de sua segunda menção no texto.

em tempo hábil a que seus acionistas incluam candidatos no boletim de voto a distância.

Art. 21-M. A solicitação de inclusão de que trata o art. 21-L deve:

I – atender ao disposto no art. 21-G; e

II – vir acompanhada:

a) das informações e documentos previstos nos arts. 8º a 21 desta Instrução, a depender da matéria;

b) da indicação das vagas a que os candidatos propostos concorrerão;

c) de documentos que comprovem a qualidade de acionista e a participação acionária a que se refere o art. 21-L, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 30, no que couber; e

d) das informações constantes do Anexo 21-M-II-d, em caso de inclusão de proposta.

Parágrafo único. A proposta de que trata o art. 21-L pode ter como objeto matérias de competência de assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias.

Art. 21-N. Em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento da solicitação de inclusão de que trata o

art. 21-L, a companhia deve informar a seus requerentes que:

I – a inclusão cumpre o disposto neste artigo e a proposta ou os candidatos constarão do boletim de voto a distância a ser divulgado pela companhia; ou

II – os motivos pelos quais tal solicitação não cumpre o disposto neste artigo, indicando os documentos ou alterações necessários a sua retificação.

Dados os prazos retro sugeridos para as solicitações de inclusões e aqueles aplicáveis para convocação da assembleia e divulgação do BVD pela companhia e a necessidade de compatibilizá-los, a sistemática aqui prevista poderia se mostrar impraticável. Além disso, o uso da locução “neste artigo” pode levar a confusão, já que o Art. 21-N não estipula qualquer critério a ser seguido. Neste sentido, sugerimos a alteração dos incisos I e II, para que reflitam o quanto segue: “I – a inclusão cumpre o disposto ~~neste artigos artigos~~ precedentes e a proposta ou os candidatos constarão do boletim de voto a distância a ser divulgado pela companhia; ou II – os motivos pelos quais tal solicitação não cumpre o disposto ~~neste artigos artigos precedentes,~~ indicando os documentos ou alterações necessários a sua retificação e não será incluída na ordem do dia da respectiva

Parágrafo único. Os requerentes da proposta podem retificá-la, observado o prazo previsto no § 1º do art. 21-L.

assembleia e, em consequência, no respectivo boletim de voto a distância.”

Em vista do quanto acima sugerido, forçosa a sugestão de modificação deste Parágrafo único, de forma a garantir ao acionista o direito de buscar resguardo de seus interesses. Neste sentido, referido Parágrafo poderia refletir o quanto segue (ou conceito similar): “Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput, o acionista poderá recorrer, de forma fundamentada, à Diretoria colegiada¹ da companhia do indeferimento de seu pedido. Caso seja acatado seu recurso, que deverá ser apreciado em até 30 (trinta) dias pela Diretoria colegiada, a companhia deverá providenciar a convocação de nova assembleia para tratar da respectiva deliberação, sem prejuízo da validade da

¹ Aqui se sugere o recurso à Diretoria colegiada tendo em vista que, de acordo com a minuta de Instrução, caberia ao Diretor de RI a recepção e tratamento do BVD. Não obstante, esta competência poderia ser atribuída a outros órgãos da companhia, conforme esta autarquia considere mais adequado.

Art. 21-O. A solicitação de inclusão de que trata esta Seção pode ser revogada a qualquer tempo até a data de realização da assembleia geral, mediante comunicado escrito dos respectivos proponentes, endereçado ao diretor de relações com investidores da companhia, caso em que os votos que já tiverem sido conferidos a ela serão anulados.

Parágrafo único. A companhia deve comunicar ao mercado imediatamente a revogação de solicitação de inclusão de que trata o *caput*, caso o boletim de voto a distância já tenha sido disponibilizado.

Art. 21-P. A companhia que desejar realizar um pedido público de procuração deve divulgar, em conjunto com a comunicação a que se refere o art. 27, todas as solicitações válidas de inclusão de propostas e de candidatos até então recebidas.

Seção V – Voto a Distância Exercido por Prestadores de Serviços

Art. 21-Q. Os custodiantes e escrituradores podem:

assembleia então já realizada nem, em caso de novo indeferimento, do exercício judicial de seus direitos pelo acionista.”

I – receber as instruções de preenchimento do boletim de voto a distância por quaisquer meios que utilizem para se comunicar com os acionistas; e

II – recusar-se a aceitar instruções de voto de acionistas com cadastro desatualizado.

§ 1º Os custodiantes e escrituradores são responsáveis por verificar que a instrução de voto foi dada pelo acionista.

§ 2º Na verificação de que trata o § 1º, os custodiantes e escrituradores não devem levar em conta eventuais requisitos de elegibilidade do acionista para o exercício do direito de voto, função que caberá à mesa da respectiva assembleia geral.

§ 3º Os custodiantes e escrituradores devem adotar regras e procedimentos para comunicar ao acionista:

I – o recebimento das instruções de preenchimento do boletim de voto a distância, bem como o fato de que as informações recebidas são coerentes e suficientes para que tais instruções sejam repassadas pelo prestador de serviço à companhia; ou

II – a necessidade de retificação ou reenvio das instruções ou dos documentos que as acompanham, descrevendo os procedimentos e prazos necessários à regularização do voto a distância para que o prestador de serviço possa transmitir a instrução de voto.

Art. 21-R. Até 6 (seis) dias antes da data de realização da assembleia, o custodiante deve encaminhar ao depositário central em que as ações estejam depositadas para negociação um mapa de votação indicando as instruções de voto dos acionistas, identificados por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Art. 21-S. O depositário central em que as ações estiverem depositadas deve:

I – compilar as instruções de votos que recebeu dos custodiantes, fazendo as conciliações necessárias e rejeitando as instruções de voto conflitantes; e

II – até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia, encaminhar ao escriturador o mapa das instruções compiladas de voto dos acionistas, identificados por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, junto com o extrato de posição acionária.

§ 1º Consideram-se conflitantes as instruções de voto enviadas por um mesmo acionista, identificado por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, que em relação a uma mesma deliberação tenha votado em sentidos distintos em boletins de voto entregues por meio de prestadores de serviços diferentes.

§ 2º Não se consideram conflitantes, ainda que em sentido distintos, as instruções recebidas de instituição depositária emissora de Depositary Receipts no exterior, relativamente às ações que dão lastro aos Depositary Receipts.

Com o objetivo de evitar o cômputo equivocado de votos que se mostrem conflitantes, e supondo que o objetivo aqui é de permitir que os titulares de DR possam manifestar sua posição em relação às ações que deem lastro a esses DR, considerando as manifestações de seus adquirentes, sugerimos o seguinte ajuste neste § 2º: “§ 2º Não se consideram conflitantes, ainda que em sentidos distintos, as instruções recebidas de instituição depositária emissora de Depositary Receipts no exterior, relativamente às ações que dão lastro aos Depositary Receipts, desde que referidas instruções não levem ao cômputo dos respectivos votos em volume superior àquele garantido para as respectivas ações.”

Art. 21-T. O escriturador deve:

I – compilar as instruções de votos que recebeu dos acionistas com aquelas vindas do

depositário central, fazendo as conciliações necessárias e rejeitando as instruções de voto conflitantes, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 21-S; e

II – até 48 horas antes da data de realização da assembleia, encaminhar à companhia o mapa das instruções compiladas de voto dos acionistas, identificados por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, junto com o extrato de posição acionária.

§ 1º O mapa das instruções de voto de acionistas e o extrato de posição acionária aos quais se refere o inciso II devem indicar a posição acionária de cada acionista em relação a, no máximo, 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia.

§ 2º A companhia deve divulgar, por meio de sistema eletrônico na página da CVM e na página da própria companhia na rede mundial de computadores, o mapa de votação de que trata o inciso II tão logo o receba.

Seção VI – Voto a Distância Exercido Diretamente

O uso neste dispositivo da expressão “tão logo o receba” pode ter impacto negativo nos trâmites internos das companhias. Neste sentido, parece-nos mais adequada sua substituição por: “~~no~~ até o dia útil seguinte àquele em que o receba.” (ou locução similar)

Art. 21-U. Quando o acionista escolher enviar diretamente à companhia o boletim de voto a distância, a companhia, em até 3 (três) dias do recebimento de referido documento, deve comunicar ao acionista:

I – o recebimento do boletim de voto a distância, bem como que o boletim e eventuais documentos que o acompanham são suficientes para que o voto do acionista seja considerado válido; ou

II – a possibilidade de retificação ou reenvio do boletim de voto a distância ou dos documentos que o acompanham, descrevendo os procedimentos e prazos necessários à regularização do voto a distância.

Parágrafo único. O acionista pode retificar ou reenviar o boletim de voto a distância ou os documentos que o acompanham, observado o prazo previsto no art. 21-B.

Seção VII – Cômputo dos Votos a Distância na Assembleia Geral

Art. 21-V. Considera-se presente em assembleia geral, para todos os efeitos da Lei nº 6.404, de 1976, o acionista:

I – que a ela compareça fisicamente ou que nela se faça representar;

II – cujo boletim de voto a distância tenha sido considerado válido; ou

III – que tenha registrado sua presença no sistema eletrônico de participação a distância disponibilizado pela companhia nos termos do art. 21-C.

Art. 21-W. A companhia deve computar votos:

I – conforme mapa das instruções de voto dos acionistas fornecido pelo escriturador; e

II – conforme mapa de votação elaborado por ela com base nos boletins de voto a distância que receber diretamente dos acionistas.

§ 1º A instrução de voto proveniente de determinado número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ deve ser atribuída a todas as ações detidas por aquele CPF ou CNPJ, de acordo as posições acionárias fornecidas pelo escriturador.

Sugerimos rever, para melhor entendimento quanto às instruções relacionadas à sistemática de voto múltiplo, a redação deste dispositivo, nos seguintes termos: “§ 1º A instrução de voto proveniente de determinado número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ deve ser atribuída, observadas as proporções determinadas pelo

§ 2º Caso haja divergências entre o boletim de voto a distância recebido diretamente pela companhia e a instrução de voto contida no mapa de votação proveniente do escriturador para um mesmo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, a instrução de voto proveniente do escriturador deve prevalecer.

§ 3º Na véspera da data de realização da assembleia geral, a companhia deve divulgar, por meio de sistema eletrônico na página da CVM e na página da própria companhia na rede mundial de computadores, mapa de votação consolidando os votos proferidos a distância, conforme indicado nos mapas dos incisos I e II do *caput*, de acordo com as posições acionárias fornecidas pelo escriturador.

§ 4º O presidente da mesa, no início da assembleia geral, deve ler o mapa de votação consolidado a que se refere o § 3º e disponibilizá-lo para consulta dos acionistas presentes na assembleia.

respectivo acionista em relação à aplicação da sistemática de voto múltiplo, quando aplicável, a todas as ações detidas por aquele CPF ou CNPJ, de acordo com as posições acionárias fornecidas pelo escriturador ou diretamente pelo acionista à companhia.”

§ 5º A mesa da assembleia geral deve desconsiderar a instrução de voto a distância de:

I – acionistas ou representantes de acionistas que, comparecendo fisicamente à assembleia geral, o solicitem;

II – acionistas que tenham optado por votar por meio de sistema eletrônico na forma do art. 21-C, § 2º, inciso II; e

III – acionistas que não sejam elegíveis para votar na assembleia ou na respectiva deliberação.

§ 6º Na data de realização da assembleia geral, a companhia deve divulgar, por meio de sistema eletrônico na página da CVM e na página da própria companhia na rede mundial de computadores, o mapa final de votação, consolidando os votos proferidos a distância e os votos proferidos presencialmente, conforme computados na assembleia.

§ 7º Os mapas de voto a que se referem os §§ 3º e 6º devem indicar quantas aprovações, rejeições e abstenções cada deliberação recebeu, bem como o número de votos conferido a cada candidato ao conselho de administração e ao conselho fiscal, quando couber.

Art. 21-X. Sem prejuízo do disposto no art. 132 da Lei nº 6.404, de 1976, caso a data de realização de uma assembleia já convocada seja adiada justificadamente pela companhia:

I – as instruções de voto recebidas por meio do respectivo boletim de voto a distância devem ser consideradas normalmente, desde que tal adiamento não ultrapasse 30 (trinta) dias da data em que originalmente se realizaria a assembleia e o conteúdo do boletim de voto a distância não tenha sido alterado; ou

II – a companhia deve reiniciar o processo de entrega do boletim de voto a distância e coleta de instruções de voto, caso tal adiamento ultrapasse 30 (trinta) dias da data em que originalmente se realizaria a assembleia ou caso o conteúdo do boletim de voto a distância tenha sido alterado.

Anexo C – Comentários relativos aos novos Anexos propostos para a ICVM nº 481/2009

1. Anexo 21-F – Conteúdo do Boletim de Voto a Distância:
 - (i) no item 12-A, logo após o campo para manifestação do voto em relação à eleição por chapa, sugerimos que a expressão “*Caso um dos candidatos (...)*” seja substituída por “*Caso qualquer/quaisquer dos candidatos (...)*”, por nos parecer, s.m.j., expressão mais adequada ao propósito da norma;
 - (ii) no item 12-B, repetimos a sugestão anterior;
 - (iii) no item 12-C, no parágrafo “*Em caso de adoção do processo de eleição por voto múltiplo, os votos correspondentes às suas ações devem ser distribuídos, nos seguintes percentuais, pelos membros da chapa que você escolheu?*”, sugerimos a exclusão da expressão grifada (“da chapa”), para prevenir eventual confusão, já que neste ponto se trata de votação individual, e não por chapa; e
 - (iv) nos itens 15-A e 15-B, repetimos as sugestões dos itens (i) e (ii) acima.
2. Anexos 21-L-I e 21-L-II: levantamos aqui, para ponderação pela CVM, questão sobre se a adoção de percentuais diversos para as duas finalidades – cumulado com a previsão de uma terceira relação de percentuais diversos para solicitação de aplicação de voto múltiplo em assembleias destinadas à eleição de membros do Conselho de Administração (constante da ICVM nº 165/1991) – não acabaria por gerar confusão nas pessoas responsáveis pela organização e realização das assembleias gerais, ocasionando situações de potencial

conflito societário que se mostrem danosas à companhia. Neste sentido, ao menos em relação à aplicação inicial da norma pretendida, e não obstante seja possível entender a proposta da CVM para regulação destas questões e as limitações que a lei societária impõe à regulação da CVM, acreditamos que poderia ser mais adequada a unificação desses percentuais.